



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731861/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO RETIFICADA ANTES DO LANÇAMENTO OFÍCIO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO PAGO.

A declaração retificadora substitui a retificada para todos os efeitos tributários, todavia, por ser causa extintiva do crédito tributário, o pagamento efetuado antes do lançamento de ofício, deve ser considerado para retificação do imposto devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para abater do IRPF devido a quantia recolhida em DARF, sendo procedente o lançamento da diferença, acrescida de juros e multa de ofício. Vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negava provimento ao recurso voluntário. Ausente, justificadamente, o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Os principais aspectos envolvidos no PAF até a decisão recorrida podem ser visualizados no relatório da decisão de primeira instância:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 06 e 09), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos da CEF no valor de R\$ 86.436,01 com IRRF de R\$ 2.593,09 decorrentes de ação da Justiça Federal.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no lançamento.

Por meio da impugnação de fl. 02, o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que retificou a declaração para acerto dos bens e direitos e por erro de digitação apagou os dados da fonte pagadora CEF. Contudo, não teria havido prejuízo ao imposto já recolhido na declaração anterior. Assim, pede o cancelamento do lançamento."

A DRJ manteve o lançamento na íntegra. O voto condutor do acórdão recorrido menciona que a declaração de ajuste anual retificadora substitui a original e demais retificadoras anteriormente enviadas, sendo procedente o lançamento de ofício. Fundamenta esse entendimento no art. 54 da Instrução Normativa - IN SRF n.º 15/2001.

E conclui:

"Portanto, se na última DAA retificadora o contribuinte deixou de oferecer à tributação o rendimento tributável de R\$ 86.436,01 auferido da CEF, agiu corretamente a fiscalização ao considerá-lo de ofício, gerando um imposto suplementar que deve ser cobrado com multa de ofício e juros de mora.

No que concerne ao alegado recolhimento do imposto em face da declaração anteriormente apresentada, o contribuinte deverá pedir a compensação com o imposto apurado na presente notificação de lançamento.

Então, fica mantida a omissão de rendimentos com a devida multa de ofício e os juros de mora."

Cientificado da decisão em 26/08/2014, fl. 65, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso em 16/09/2014, fls. 68/83, no qual, após mencionar os fatos processuais relevantes, em síntese, apresentou as alegações abaixo.

Nas três primeiras declarações retificadoras, os rendimentos de que trata o lançamento foram informados e o imposto recolhido em duas parcelas, nos dias 30/06/2009 e 30/12/2009.

Requer a revisão do lançamento e desbloqueio do sistema para que possa enviar nova retificadora e sanear a omissão, posto restar comprovado que não houve má-fé, mas tão-somente erro material quando da elaboração e envio da quarta declaração retificadora, como se pode visualizar pelos documentos colacionados.

Foram juntadas cópias das declarações de ajuste anual do ano-calendário de 2007 original e das sete retificadoras, além de cópias das guias de recolhimento do IRPF.

Ao final, pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

Retificação da declaração

Essa matéria foi enfrentada recentemente por essa Turma, que após proveitoso debate decidiu por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Na ocasião aderi ao voto divergente, o qual acabou por prevalecer, resultando do Acórdão n.º 2402-005.138 (09/03/2016).

Eis a ementa do acórdão sob consideração:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR.

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado."

Peço vênias aos colegas que pensam de modo diverso, mas resolvi refletir melhor sobre a questão e confesso que hoje alio-me ao entendimento que foi minoritário no julgamento acima mencionado.

Mesmo sabendo que a declaração retificadora substitui integralmente as informações retificadas, nos termos do art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-49, de 23 de agosto 2001, não há como deixar de considerar recolhimentos referentes ao tributo objeto da notificação fiscal e que foram efetuados antes do lançamento.

É que, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário e mesmo se reconhecendo que o sujeito passivo incorreu em descumprimento de obrigação acessória ao declarar informações incorretas na retificadora, não se pode perder de vista o caráter extintivo do crédito tributário que carrega o pagamento.

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência deste Conselho, de onde transcrevo a ementa de duas decisões:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DIRPF RETIFICAÇÃO EFEITOS A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Acórdão n.º 2801003.130 – 1ª Turma Especial, de 18/06/2013

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2004

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTERIOR AO
LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.*

Comprovado nos autos que houve o pagamento integral do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual original, posteriormente retificada para pleitear restituição, que o lançamento ao se basear na retificadora desconsiderou o pagamento anterior e que o valor principal cobrado é da mesma monta do que já foi pago antes do lançamento deve-se cancelar o lançamento.

JUROS E MULTA. COBRANÇA DE ACESSÓRIOS.

Juros e multa cobrado sobre o valor principal por terem a natureza de acessórios seguem o principal devendo ser igualmente cancelados.

Recurso voluntário provido."

Acórdão n.º 2802-01.824 – 2ª Turma Especial, de 15/08/2012

Há todavia uma peculiaridade na situação sob análise, o valor originário do tributo apurado na Notificação de Lançamento (fls. 06/09) foi R\$ 20.124,18; ao passo que os

Processo nº 12448.731861/2012-13
Acórdão n.º **2402-005.301**

S2-C4T2
Fl. 93

valores recolhidos antes do lançamento nos DARF de fls 82/83 totalizam sem os acréscimos o valor de R\$ 19.077,77.

Assim, deve-se abater do IRPF devido a quantia recolhida em DARF, sendo procedente o lançamento da diferença, acrescida de juros e multa de ofício.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.